



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

DECRETO Nº 4.192, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), relativos aos serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Município de Monte Azul Paulista – SP.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, bem como, com fundamento nos artigos da Subseção II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título III, artigos 365 ao 370, todos da Lei Complementar nº 2.585/2023, do Novo Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista (CTM); no art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores de serviços:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II –as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 17.05, 17.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM), a elas prestados dentro do território do Município de Monte Azul Paulista (SP);

b) descritos nos subitens 7.11, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01 e 16.02, 22.01, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM), a elas prestados dentro do território do Município de Monte Azul Paulista (SP) por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III - a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no cadastro municipal;

IV - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - as instituições, responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP), pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP);

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP).

VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP), pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP), para:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

X - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Monte Azul Paulista (SP), bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Monte Azul Paulista (SP), por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no art. 3º da referida Lei;

XII - as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP), pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Monte Azul Paulista (SP);

XIV - os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP);

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista (SP).

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Monte Azul Paulista (SP), dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar federal nº [116/2003](#);

XVII - o tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista constante na Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante na Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

k) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 constante na Tabela III da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

l) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 constante na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

m) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

n) do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.1, 20.2, 20.3, constantes na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM);

XVIII - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, constantes na lista de serviços da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 2.585/2023.

§ 1º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na Lista Anexa de Serviços, conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 2.585/2023, com suas alterações posteriores, calculada sobre o valor total do serviço.

§ 2º Caso o prestador de serviço de dentro ou de fora do município de Monte Azul Paulista (SP) não forneça a alíquota na nota fiscal, o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o caput e parágrafos, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º A atribuição de substituto tributário de que trata o caput deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 7º Para retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser observado o disposto nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 4º e § 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

§ 8º Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS por este artigo, o tomador de serviços Produtor Rural com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) Rural, ainda, que a natureza jurídica seja de pessoa física;

Art. 2º. Ficam nomeadas como substitutos tributários e responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, relativamente aos serviços tomados ou intermediados no Município de Monte Azul Paulista (SP), as empresas com atividades econômicas agrícolas, de indústrias, comércios em gerais, instituições financeiras, correios, corretoras, planos de saúde, seguradoras, incorporadoras, entre outras empresas prestadoras de serviços.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput deverão realizar a retenção do ISS de todas as empresas inclusive as optantes do Simples Nacional estabelecidas no Município de Monte Azul Paulista (SP), bem como daquelas com sede em outros municípios e que realizarem atividades de prestação de serviços sujeitas ao ISS, no Município de Monte Azul Paulista (SP) e se encontrem enquadradas nas hipóteses de retenção previstas na legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, poderá, a qualquer tempo, incluir ou excluir empresas, mediante a publicação de decreto com a relação de contribuintes substitutos tributários a serem incluídos ou excluídos.

Art. 3º. A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída a pessoa física não mencionada neste Decreto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário previsto no caput deste artigo deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas sediadas ou não no Município de Monte Azul Paulista (SP).

§ 2º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 3º Quando se tratar de retenção e recolhimento de ISS relativo aos serviços prestados por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota incidente sobre o valor do serviço prestado conforme a Lista de Serviços do Anexo III, da Lei Complementar nº 2.585/2023, salvo quando não for o caso de incidência da alíquota do ISS FIXO em UFMAP, previstos na lista anexa de serviços, exigência dos artigos 384 e 385 da Lei Complementar nº 2.585/2023.

Art. 4º. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por valor fixo, conforme o especificado na Lei Complementar nº 2.585/2023 do (CTM) sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - exerçam atividades típicas de sociedade empresária e organizada como empresa nos termos do art. 982 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro;

II - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

III - utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

IV - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

V - não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Caso os profissionais executem serviços previstos nas condições contidas no parágrafo anterior, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.

§ 3º O não atendimento das condições previstas no caput deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISS, valor fixo, para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 5º. Nos casos em que os serviços prestados por profissionais médicos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, enfermeiros, médicos veterinários, contadores, auditores, advogados, agentes de propriedades industriais, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais e outros, quando prestados por profissional de modo individual e exclusivo por pessoa física desprovida de conotação empresarial ou sociedades simples de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISS, na forma do caput do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo o valor fixo constante no Anexo III da Lei Complementar nº 2.585/2023 será calculado em relação a cada profissional que seja sócio e preste serviço em nome da sociedade, somado ao número de profissionais vinculados à sociedade, observando os critérios e os valores estabelecidos no (CTM).

§ 2º Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput, e que exercem a atividade pessoalmente e não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

§ 3º As sociedades de profissionais optantes do regime tributário do Simples Nacional ficam sujeitas ao recolhimento do ISS sobre o faturamento conforme Lei Complementar nº. 123/2003.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que existam:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - como objeto contratual, o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no registro público de empresas mercantis ou que tenham realizado sua inscrição, mesmo sendo desobrigada;

V - como objeto contratual atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - sócios que não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

VII - mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;

VIII - sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;

IX - mais de um estabelecimento.

Art. 6º. Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros.

Art. 7º. Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, o imposto deve ser retido na fonte, apurado sobre o preço total do serviço, observadas as hipóteses de deduções legais.

§ 1º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras estabelecidas ou não no Município de Monte Azul Paulista nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116, de, 31 de julho de 2003 e do art. 365 da Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM).

§ 2º No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Monte Azul Paulista (SP), na proporção da parte executada neste Município.

Art. 8º. Por ocasião da prestação de cada serviço, a empresa prestadora deverá emitir a NFS-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº. 86 – CEP 14.730-000
FONE: (17) 3361-9500

e ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador for:

- I - obrigado à emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II - desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer o Recibo de Retenção na Fonte ou cópia da guia do recolhimento do ISS referente a NFS-e emitida pelo prestador do serviço.

Art. 9º. Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISS na fonte.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito público e privado, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS definidas por este regulamento, deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados pelo Portal Eletrônico da NFS-e de Monte Azul Paulista (SP).

§ 1º O recolhimento deverá ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção na fonte emitido automaticamente pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Cópia da Guia de Recolhimento do ISSQN retido e o comprovante de pagamento.

Art. 11. Quando se tratar de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFS_e) emitida pelo sistema de Monte Azul Paulista/SP, os tomadores de serviços, pessoas jurídicas de direito público e privado, ficam desobrigados da responsabilidade pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços (ISS), desde que não estejam enquadradas nas hipóteses de retenção previstas nos incisos I ao XXI do art. 365, da Lei Complementar nº 2.585/2023 (CTM).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de dezembro de 2024.

Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município